PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0002759-31.2013.815.0181
Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente : Mariza Dias Bezerra
Advogado : Rodrigo Dias Meireles
Promovido : Município de Guarabira
Advogado : Marcos Edson de Aquino e Ronaira Costa Ribeiro
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE. ACOLHIMENTO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT.

- O direito à estabilidade provisória em face da gestação tem previsão constitucional tanto para as trabalhadoras da iniciativa privada, quanto as servidoras da Administração Pública, sem distinção de serem efetivas ou não.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **Mariza Dias Bezerra** em desfavor do **Município de Guarabira.**

Na sentença combatida, fls. 89/93, o magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a demanda, condenando a Edilidade ao pagamento do salário-maternidade desde a data da exoneração até o quinto mês após o parto; à quantia referente ao 06/12 (seis, doze avos) do período de férias correspondente ao ano de 2008; 11/12 (onze, doze avos) avos alusivo do ano

de 2009 e o décimo terceiro salário proporcional do ano de 2008 (6/12) e 11/12 do ano de 2009, contados a partir da exoneração da parte autora.

Ademais, condenou o promovido nos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e determinou o reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 105.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 115/117) opinando pela continuidade do feito, contudo, não se pronunciou quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste em saber se a servidora púbica contratada em caráter temporário tem direito à estabilidade provisória, em face do seu estado gravídico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, vem reconhecendo a proteção às servidoras gestantes, ainda que não efetivas. Vejamos:

> ***CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. Estabilidade provisória. Art. 7º, XVIII da constituição. Art. 10, II, b do ADCT. Recurso desprovido. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.*** *(STF; RE 287.905-3; Segunda Turma; Rel[a] Desig. Min. Ellen Gracie; Julg. 28/06/2005; DJU 30/06/2006; Pág. 35)* ***Grifo nosso.***
>
> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA. MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "B", DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido.*** *(STF; RE-AgR 568.985-9; SC; Segunda Turma; Rel[a] Min. Ellen Gracie; Julg. 11/11/2008; DJE 28/11/2008; Pág. 177)*

Importante registrar que as decisões do STF têm por fundamento o fato de que as verbas previstas no art. 39, § 3º, da CF, por possuírem caráter constitucional, são devidas a todos os servidores (efetivos, comissionados e contratados temporariamente). Ademais, o art. 10, II, “b”, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto.

Assim sendo, verifica-se que o direito à estabilidade provisória em face da gestação tem previsão constitucional tanto para as trabalhadoras da iniciativa privada, quanto as servidoras da Administração Pública, sem distinção de serem efetivas ou não.

Dessa forma, resta fartamente demonstrado o direito da parte autora à estabilidade. Entretanto, como a promovente não gozou do referido benefício, cabe à municipalidade indenizar pelos meses não usufruídos, nos termos da legislação municipal, conforme tão bem aplicado pelo juízo de primeiro grau.

Por último, remanesce o direito do demandante ao recebimento das verbas requeridas na exordial (férias e décimo terceiro), observado o período quinquenal de prescrição, conforme estipulado na sentença *a quo.*

Por essas razões, **DESPROVEJO O RECURSO OFICIAL,** mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-J/14